



Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de
Defesa Social



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

BOLETIM GERAL

Belém – Pará
24JAN 2005

BG nº 016

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (*Serviços Diários*)

SERVIÇO PARA O DIA 25 DE JANEIRO DE 2005 - (TERÇA-FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	TEN CEL QOPM SILVA	CFAP
Oficial Coordenador ao CIOP - 1º Turno	CAP QOPM EDSON	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP - 2º Turno	CAP QOPM GALDINO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM OSCAR	CIPC
Oficial de Dia ao CG	2º TEN QOAPM ALENCAR	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM EDELTRAUT	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM CAROL	CG
Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM ROSENIRES	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM IGNÁCIO	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	MAJ QOSPM ALVARES	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

II PARTE (*Instrução*)

•Sem Registro

III PARTE (*Assuntos Gerais e Administrativos*)

1 - ASSUNTOS GERAIS

a) Alterações de Oficiais

- **APRESENTAÇÃO
DO LIVRO DOS OFICIAIS**

DIA 19 JAN 05

MAJ QOSPM RG 14844 NELMA MARIA ROSA DE SOUZA ESTEVES, do LAD, por ter retornado do período de férias regulamentar referente ao ano de 2003.

MAJ QOSPM RG 14831 MARIA DO SOCORRO DE CASTRO CARNEIRO, do LAD, por ter deixado de responder pela Diretoria do LAD, em virtude do retorno de seu titular.

DIA 20 JAN 05

TEN CEL QOSPM RG 13239 JORGE FREDERICO VIANA DE MOTAES FILHO, do ODC, por ter retornado no dia 18 JAN 05 do período de 15 dias de férias regulamentar.

CAP QOPM RG 23147 EDELTRAUT LOWENBERGER LEITE, do CG, por ter retornado do período de férias regulamentar.

CAP QCOPM RG 22598 GLAUCIA MARIA COSTA BRITO, do CMV, por ter retornado do período de férias regulamentar referente ao ano de 2003.

CAP QOPM RG 18342 CECÍLIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO DOS SANTOS, do CG, por ter cessado o motivo pelo qual se encontrava a disposição do CPM e ter assumido o Subcomando da CCS/QCG..

1º TEN QOPM RG 27268 MIGUEL ANGELO SOUSA CORRÊA, do 9º BPM, por ter regressado do período de férias regulamentar.

1º TEN QOPM RG 24928 MARCELO AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA, por ter retornado do período de férias regulamentar.

DIA 21 JAN 05

CAP QOPM RG 17963 RUY BARBORENA CHERMONT, por conclusão de férias regulamentar, referente ao ano de 2003.

CAP QOPM RG 18103 MÁRIO JORGE ZAGALO MONTEIRO, por conclusão do período de férias regulamentar.

- **SEGUIMENTO/REGRESSO**

CEL QOPM RG 7833 ELEDILSON RENATO COSTA OLIVEIRA, do CG, por ter seguido no dia 25 SET 04 para o Município de Barcarena, a serviço da PMPA.

*Republicado por ter saído com incorreção no BG nº 001 de 03 JAN 05.

- **INCLUSÃO NO PLANO DE FÉRIAS:**

Fica incluído no Plano de férias dos Oficiais do CG referente ao ano de 2004, o MAJ QOPM RG 10452 EDIR NOGUEIRA LIMA JÚNIOR, para o mês de Dezembro 2005. (Nota nº 037/2005-DP/2)

- **INFORMAÇÃO:**

O CMT do CCIN, informou a este Comando que concedeu o gozo do período de férias regulamentar referente ao ano de 2004, ao TEN CEL QOPM RG 9916 OSMAR VIEIRA DA COSTA JÚNIOR, CMT do BPRv, a contar do dia 17 Janeiro 2005, informou também que passa

a responder pelo referido Comando o MAJ QOPM RG 16227 ANTONIO CLÁUDIO MORAES PUTY.

O Diretor-Presidente do CESOPMPA, informou a esta Diretoria que concedeu 05 (CINCO) dias de dispensa do serviço ao 1º TEN QOAPM RG 7826 JOSÉ ALVES DE LIMA, no período de 17 a 21/01/05. (Nota nº 037/2005-DP/2

- **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO:**

Averbo nos assentamentos da CAP QOAPM RG 8919 SANDRA CARMELINA OLIVEIRA DE SOUZA, do CG, para fins de inatividade, os períodos de férias regulamentar, deixados de gozar por necessidade do serviço referente aos anos de: 1982, 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987 de acordo com o item V, § 2º do Art. 134 da Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985.

Averbo nos assentamentos do 2º TEN QOPM RG 30338 REINALDO DE FREITAS BORCÉM, do BPRv, o tempo de 03 (Três) anos, 09 (Nove) meses e 07 (Sete) dias de serviços prestados ao Ministério da Aeronáutica, conforme xerox de Certidão expedida por aquele comando, de acordo com o Art. 133, inciso I, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31/07/85. (Nota nº 037/2005-DP/2

b) Alterações de Praças Especiais

- **Sem Registro**

c) Alterações de Praças

- **RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO:**

Retifico a publicação constante do BG nº 004 de 06 JAN 2005, referente a transferência por interesse próprio do 3º BPM para a CEPAS do 2º SGT PM RG 23521 LEILA PATRÍCIA LOBATO NOBRE. Onde-se lê: Transferência por interesse Próprio. Leia-se: Transferência por necessidade do Serviço.

- **TRANSFERÊNCIAS:**

a) Por Necessidade do Serviço:

Do 10º BPM para o 2º BPM, SD PM RG 24878 EDMAURO SANTOS DE OLIVEIRA. (OF. Nº 03/05 – 2º BPM)

Do 2º BPM para o 10º BPM, SD PM RG 24620 HUMBERTO AUGUSTO CARDOSO MATOS. (OF. Nº 03/05 – 2º BPM)

Do 17º BPM para a 1ª ESFORP, 2º SGT PM RG 6303 RONALDO GOMES TAVARES. (OF. Nº 453/04 – 17º BPM)

Da CCS/CG para o 18º BPM, 1º SGT PM RG 8913 MARIA ÍRIS SANTOS DO CARMO. (OF. Nº 555/04 – FUNSAU)

Da CCS/CG para a 14ª CIPM, CB PM RG 14206 MARGARIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Do BPA para o 6º BPM, CB PM RG 13478 ALEXANDRE FELIPE DOS SANTOS MARTINS. (OF. Nº 008/05 – BPA)

Do 6º BPM para o BPA, 3º SGT PM RG 9927 ALDENORA BARROS PEREIRA. (OF. Nº 008/05 – BPA)

Do 15º BPM para o 7º BPM, SD PM RG 12130 FRANCISCO WILSON DE SOUZA. (OF. Nº 002/05 – DP/6)

Da 13ª CIPM para a CIPM TAILÂNDIA, CB PM RG 12452 BENEDITO ANTÔNIO ANTUNES DE ALFAIA. (OF. Nº 794/04 – CIPM ABAETETUBA)

Da CIPM TAILÂNDIA para a 13ª CIPM, CB PM RG 19987 ISAIAS RIBEIRO DA SILVA. (OF. Nº 794/04 – CIPM ABAETETUBA)

Do 16º BPM para o 3º BPM, 3º SGT PM RG 23681 CLODOALDO DA SILVA REGO. CB PM RG 28374 ALEXANDRE REIS GUIMARÃES. (OF. Nº 564/04 – 16º BPM)

Do 6º BPM para o 1º BPM, 3º SGT PM RG 13246 ÉDER JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS. (OF. Nº 058/05 – 6º BPM)

Do 2º BPM para o 11º BPM, SD PM RG 25867 ELIEGE DO SOCORRO SARAIVA DE SOUZA. (OF. Nº 013/05 – GAB SUBCMTE GERAL)

b) Por Interesse Próprio:

Da CIPM DA SÃO FELIX DO XINGU para o 12º BPM, 2º SGT PM RG 24201 MILTON MONTEIRO RIBEIRO

Do 3º BPM para o 18º BPM, SD PM RG 28312 ELSON BARBOSA GENTIL

Do 18º BPM para o 3º BPM, SD PM RG 26482 JOFRE CALANDRINI NEVES DE AZEVEDO

Do 3º BPM para o 18º BPM, CB PM RG 20929 MARIA FRANCILENE DE SOUZA

Da 14ª CIPM para a 3ª CIPM, SD PM RG 25370 ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO DA SILVA

Da 3ª CIPM para a 14ª CIPM, SD PM RG 25367 ALMIR JOSÉ COSTA. (Nota nº 006/2005/DP/6).

- **SEGUIMENTO /REGRESSO**

Do 2º SGT PM RG 8437 RUBENS SILVA DOS SANTOS, da CCS/QCG, por seguido para o Município de Salinópolis no período de 23 a 27 JUL 04, a serviço da PMPA.

d) Alterações de Inativos

- **Sem Registro**

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

• **ATO DO PODER EXECUTIVO**

DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 2005

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V, X e XX, da Constituição Estadual, e art. 11, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.060, de 23 de dezembro de 1982, e

Considerando os elementos constantes do Processo nº 14724/2005, através do qual se solicita a prorrogação do prazo para conclusão do Conselho de Justificação instaurado pelo Decreto de 22 de dezembro de 2004 (D.O.E. nº 30.342, de 23 de dezembro de 2004);

Considerando o Parecer n.º 061/2005 da Consultoria Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado, por mais 20 (vinte) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos do Conselho de Justificação nomeado pelo Decreto Estadual de 22 de dezembro de 2004, destinado a apurar as faltas funcionais do justificante CAP QOPM RG 18325 EDINALDO CARDOSO REIS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a 22 de janeiro de 2005.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 DE JANEIRO DE 2005

VALÉRIA PIRES FRANCO

Governadora do Estado em exercício

Transc. do DOE nº 030361 de 21/01/2005

• **ATO DO COMANDANTE GERAL**

PORTARIA Nº 006/2005/DP/6

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

R E S O L V E :

Art. 1º - NOMEAR para a função o policial militar abaixo nominado:

CCIN

9º BPM

COMANDANTE DO DESTACAMENTO POLICIAL MILITAR DE BAGRE

CB PM RG 10530 DILSON DA SILVA COSTA

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM RG 15836

COMANDANTE GERAL DA PMPA

• **OFÍCIOS RECEBIDOS/TRANSCRIÇÃO**

OFÍCIO Nº 005 DE 11 DE JANEIRO DE 2005-PJ

Ref: Alimentos nº 200410551152

Requerentes: J.M.S.L., D.M.S.L e I.B.S.I, representados por Cláudia de Nazaré Sanches Lopes

Requerido: CB PM RG 20873 MARCO ANTÔNIO GAMA LOPES, da CCS/QCG.

Senhor Comandante,

Em virtude de sentença homologatória proferida por este Juízo nos Autos da Ação supra referida, determino a V. Ex^a, as providências necessárias no sentido de que seja efetuado o desconto mensal, a partir do corrente mês, em folha de pagamento, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos e vantagens, percebidos mensalmente pelo militar em tela, excluídos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de renda), devendo tal importância ser entregue a requerente e representante legal dos menores, Sr^a. Cláudia de Nazaré Sanches Lopes, mediante recibo.

Atenciosamente,

Dr. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito em exercício na 27^a Vara Cível de Assistência Judiciária da Capital

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante da CCS/QCG e remeta a documentação a DP para as providencias.

- **CLUBE DOS OFICIAIS DA PMPA- COPM
BAILE AZUL, VERMELHO E BRANCO DO COPM – CONVITE**

A Diretoria Executiva do Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Pará, tem a honra de convidar o seu Quadro Social para o tradicional Baile de Carnaval, denominado "BAILE AZUL, VERMELHO E BRANCO", que fará realizar em parceria com o Comando Geral da Corporação, no dia 29 de janeiro de 2005 (Sábado), a partir das 22h00, na Sede Campestre do Clube de Oficiais da Polícia Militar do Pará, sito a Rua 02 de junho s/nº - Águas Brancas.

Música:

- BANDA NOVA E AGREMIÇÃO CARNAVALESCA "QUEM SÃO ELES"

Atrações:

- Apresentação da Rainha das Rainhas do COPM do Carnaval 2005: Srt^a JAMILLY ATAIDE DOS SANTOS DE BRITO.(Nota nº 002/05-GABCMDº)

- **ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL**

Com o presente Boletim Geral, será distribuído um Aditamento ao BG, versando sobre: Resumo de Portarias de Diárias, Suprimento de Fundos e diversos da DAL e do FUNSAU.

IV PARTE (Justiça e Disciplina)

- **SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO**

OFÍCIO Nº 1628 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2004-PJ

A Exm^a Sr^a. EDITH RIBEIRO DIAS, Juíza de Direito da 11^a Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 9558 CARLOS BENEDITA SALES, RG 19704 REGINA CÉLIA SANTOS DOS SANTOS e o SD PM RG 28419 CÉSAR AUGUSTO SOARES DA SILVA, todos do 1º BPM, no dia 03 FEV 05, às 11h30, a fim de serem inquiridos na qualidade de testemunhas arroladas pelo MP, no Processo Crime de Roubo e Porte Ilegal de Arma, que a Justiça Pública move contra Cleberson Dias de Souza, Iraldo Lopes dos Anjos e Wallace Sanches de Melo.

OFÍCIO Nº 604 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004-PJ

O Exmº Sr. HÉLIO PINHEIRO PINTO, Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal do Juruas, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o 2º TEN PM RG 30355 DEYVID SAMARONI MELO DO NASCIMENTO, do 2º BPM, no dia 10 FEV 05, às 17h20, a fim de participar da audiência preliminar na qualidade de vítima nos Autos de TCO nº 321/200400012224, que figura como autor do fato José Ribamar dos Santos.

OFÍCIO Nº 1960 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004-PJ

O Exmº Sr. WALTENCIR ALVES GONÇALVES, Juiz de Direito da 7ª Vara Penal em exercício da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 3º SGT PM RG 24458 ELIÉZER ROCHA DE MORAES, do 1º BPM, no dia 01 FEV 05, às 11h00, a fim de ser inquirido na qualidade de testemunha arrolada pelo MP, no Processo de Furto que a Justiça Pública move contra Marcelo da Silva e Silva.

OFÍCIO Nº 1831 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004-PJ

A Exmª Srª. EDITH RIBEIRO DIAS, Juíza de Direito da 11ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 1º TEN QOPM RG 24952 ELTON RIBEIRO MEDEIROS, do 1º BPM, no dia 03 FEV 05, às 10h00, a fim de ser inquirido na qualidade de testemunha arrolada pelo MP, no Processo Crime de Furto, que a Justiça Pública move contra Fábio Serrão Gomes, Barto Galeno da Veiga Damasceno e Jeremias Ferreira da Silva.

OFÍCIO Nº 017 DE 10 DE JANEIRO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Tucuruí, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 3º SGT PM RG 10086 ANTÔNIO MOISÉS COSTA ANDRADE, do 13º BPM, no dia 27 JAN 05, às 11h15, a fim de ser inquirido como testemunha de acusação nos Autos da Ação Penal Estupro Processo nº 20046010740, que a Justiça Pública move contra Sidinei Ribeiro da Silva.

OFÍCIO Nº 003 DE 12 DE JANEIRO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. JOSÉ ORLANDO DE PAULA ARRIFANO, Juiz de Direito da 10ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 13641 NELSON FREIRE GARCIA e o SD PM RG 25805 LUIZ CLÁUDIO GOMES BAIÁ, ambos do 1º BPM, no dia 03 FEV 05, às 09h30, a fim de se fazer presente na audiência de interrogatório, no Processo Crime nº 199720066691, no qual figuram como acusados.

OFÍCIO Nº 013 DE 12 DE JANEIRO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 14637 MÁRIO SOUZA DA COSTA, da CIPTUR, no dia 02 FEV 05, às 09h30, a fim de prestar declarações no Processo nº 200420158344, que a Justiça Pública move contra o mesmo.

OFÍCIO Nº 010 DE 17 DE JANEIRO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS, Juíza de Direito da Comarca de Santo Antônio de Tauá, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o SD PM RG 24733 EDIVAN DE CASTRO TORRES, do 12º BPM, no dia 27 JAN 05, às 12h00, a fim de participar da audiência de inquirição como testemunha arrolada pela acusação nos Autos do Processo nº 200370000321.

OFÍCIO Nº 003 DE 18 DE JANEIRO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. GERALDO CUNHA DA LUZ, Juiz de Direito Especial da 3ª Pretoria Criminal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 15707 HAROLDO MOURA GUIMARÃES, do 6º BPM, no dia 03 FEV 05, às 10h30, a fim de participar da audiência preliminar, no Processo Crime de Porte Ilegal de Arma e Ameaça, que a Justiça Publica move contra o mesmo.

DESPACHO: Que tomem conhecimento os Comandantes dos policiais militares acima citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a Ajudância Geral caso haja algum impedimento para o Cumprimento desta ordem.

**• CORREGEDORIA GERAL DA PMPA
SOLUÇÃO DO IPM Nº 009 DE 2004**

Das investigações policiais militares mandadas proceder por este Órgão Correcional, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 27.038 DANIEL RODRIGUES DA COSTA, da CIPM de Abaetetuba, através da Portaria nº 009/ 2004 - CorCPR IV, que teve o escopo de apurar as denúncias formuladas no Ministério Público da Comarca de Abaetetuba, pela Srª MARIA DE JESUS PEREIRA SERRÃO, a qual afirmou ter sido vítima de arbitrariedades praticadas por policiais militares no município de Abaetetuba-PA, na Praia de Beja, por volta das 23h00 do dia 02 de Agosto de 2004, quando a vítima teria sido acusada de furto de um par de tênis da filha do proprietário da sede “Filhos de Santana” e entregue a policiais militares.

RESOLVO:

1. Concordar com o Encarregado do IPM, de que há nos autos indícios de crime de natureza militar atribuídos ao SUB TEN PM RAIMUNDO NONATO VIEGAS DA SILVA e SD PM BENEDITO HERALDO DE SOUZA CORRÊA, ambos da CIPM de ABAETETUBA, uma vez que foram acionados pelos proprietários da “Sede” para procederem o encaminhamento da vítima à Delegacia local. No entanto, conforme afirmaram as testemunhas, a ofendida já foi entregue aos militares com lesões aparentes e estes se furtaram a diligenciar ou indagar ao comunicante a procedência das lesões, o que demonstra conivência através da indiferença às agressões;

2. Concordar que há nos autos indícios de cometimentos da transgressão da disciplina policial militar a atribuir ao SUB TEN PM RAIMUNDO NONATO VIEGAS DA SILVA e ao SD PM BENEDITO HERALDO DE SOUZA CORREA, pelos fatos suprelatados;

3. Instaurar PAD a fim de apurar a conduta descritas nos itens supra.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002 de 11 de Janeiro de 2005-CORREIÇÃO GERAL

IN Nº 02: As citações, intimações e as notificações serão feitas sempre de dia e com antecedência de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas dos atos a que se referirem.

Excepcionalmente, no caso das inquirições de testemunhas e estando o acusado preso, esse prazo passa a ser de 72 (setenta e duas) horas.

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 51 da Lei 5.251/85, Art. 18 do Decreto nº 2.562/82 e o Art. 74 do Decreto Nº 2479/82 (RDPM), atentando aos preceitos constitucionais insculpidos no Art. 5º, incisos II, LIV e LV e no Art. 37º caput e para as regras processuais contidas nos Art. 291 e 421 do Código de Processo Penal Militar, e considerando ainda a necessidade de expedir normas reguladoras de caráter interno, a fim de uniformizar no âmbito da Corporação a expedição de citações, intimações e notificações nos Conselhos de Disciplina e Processos Administrativos Disciplinares, determina:

Art. 1º - As citações, intimações e as notificações serão feitas sempre de dia e com antecedência de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas dos atos a que se referirem.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, no caso das inquirições de testemunhas e estando o acusado preso, esse prazo passa a ser de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 2º - Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém/PA, 11 de Janeiro de 2005.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003 de 13 de Janeiro de 2005 - CORREIÇÃO GERAL

IN Nº 03: O silêncio do acusado durante sua qualificação e interrogatório, ou qualquer outra fase do Conselho de Disciplina ou do Processo Administrativo Disciplinar, em hipótese alguma pode ser interpretado em seu próprio prejuízo.

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 51 da Lei 5.251/85, Art. 18 do Decreto nº 2.562/82 e o Art. 74 do Decreto Nº 2479/82 (RDPM), atentando aos preceitos constitucionais insculpidos no Art. 5º, incisos II, LIV, LV e LXIII e no Art. 37º caput, no que se refere ao cumprimento do princípio da Legalidade e o respeito do direito constitucional do acusado ao silêncio, e considerando ainda a necessidade de expedir normas reguladoras de caráter interno, a fim de uniformizar no âmbito da Corporação os atos de qualificação e interrogatório de acusados nos Conselhos de Disciplina e Processos Administrativos Disciplinares, determina:

Art. 1º - O silêncio do acusado durante sua qualificação e interrogatório, ou qualquer outra fase do Conselho de Disciplina ou do Processo Administrativo Disciplinar, em hipótese alguma pode ser interpretado em seu próprio prejuízo.

Art. 2º - Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém/PA, 11 de Janeiro de 2005.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2005 – CorCME.

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR.

INTERESSADO: 2º SGT PM RG 14887 ERNANDES MENDONÇA DE MORAES.

EMENTA: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTIGO 44, PARÁGRAFO 1º E NÚMERO 1 DO PARAGRAFO 2º DO DEC. 2479/82 (RDPM). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O 2º SGT PM RG 14887 ERNANDES MENDONÇA DE MORAES, interpõe requerimento solicitando anulação de sanção disciplinar a si imposta, em face da inexistência de processos administrativos acusatórios que possibilitassem ao interessado o Direito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

DO RECURSO

O requerente alega que a punição disciplinar de 04 (quatro) dias de prisão a si aplicada, conforme fez público o Boletim Geral nº 024 de 05 de fevereiro de 1998 foi ilegal, uma vez que não existiu processo administrativo que a subsidiasse, desta forma não lhe sendo oportunizado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Diante dos fatos o policial militar em questão requer a anulação da punição disciplinar aplicada, de acordo com o que prevê o Art. 44, § 1º e nº 1 do § 2º do DEC. 2479/82 (RDPM) e Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

As arguições feitas pelo requerente encontram amparo em dois princípios constitucionais que são a garantia do due process of law ou do justo processo e o do contraditório e ampla defesa, os quais vieram consagrar-se explicitamente no ordenamento constitucional brasileiro, através do Art. 5º, LIV e LV, os quais dispõem:

“Art. 5º

LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Com o advento da Constituição Federal de 1988, é visível a necessidade do Estado de que, para realizar a persecução, o faça através de um processo pertinente e que garanta ao acusado a legalidade e legitimidade deste em todos os aspectos, principalmente em sua faceta garantista. Assim sendo o devido processo legal é a ferramenta imprescindível à manutenção dos direitos e garantias fundamentais, tratando-se de cláusulas protetivas das liberdades públicas, contra o arbítrio das autoridades em todos os campos. O indivíduo afrontado em seus direitos fundamentais poderá invocar a tutela de suas prerrogativas, cabendo ao Estado provar a existência daquele interesse, para que assim não viole o preceito Constitucional.

Nos ensina o sábio professor Alexandre de Moraes em sua obra Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência – 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000:

“O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção aos direitos de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa

(direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Portanto, é impossível concordar que haja a aplicação de sanção administrativa disciplinar com a ausência de processo acusatório que consagre todas as garantias elencadas no ordenamento pátrio de 1988. Feitas estas considerações, passaremos a analisar caso a caso apresentado pelo requerente.

Após consulta aos arquivos da Corregedoria Geral e da Comissão de Justiça da PMPA, verificou-se que com relação a punição disciplinar aplicada através do BG n° 024 de 05 de fevereiro de 1998 (Prisão), não existe processo atinente a referida sanção. Com isso verificamos de forma inofismável que a punição disciplinar ora em apreço deve ser considerada nula de pleno direito.

Temos também que de acordo com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, e que é o caso em comento.

DA DECISÃO

Baseado na motivação acima exposta DECIDO:

1 - CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pleito interposto pelo requerente;
2 - Anular a punição disciplinar impostas, ao 2° SGT PM RG 14887 ERNANDES MENDONÇA DE MORAES, do CFAP, conforme fez público o Boletim Geral n° 024 de 05 de fevereiro de 1998, por ter sido aplicada sem a observância do devido processo legal e, por conseguinte, sem oportunizar o direito a ampla defesa e ao contraditório. Tome conhecimento a CorCME, Comandante do CFAP e Diretor de Pessoal da PMPA, o qual deverá efetuar as devidas providências para eliminar das folhas de alterações e ficha disciplinar do requerente todo e qualquer registro pertinente as mencionadas punições;

3 - Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG;

4 – Arquivar a presente decisão na Comissão de Corregedoria do CME. Providencie a CorCME.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 003/2005 – CorCME.

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR.

INTERESSADO: 2° SGT PM RG 14882 ANTONIO RODRIGUES PALHETA.

EMENTA: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTIGO 44, PARÁGRAFO 1° E NÚMERO 1 DO PARAGRAFO 2° DO DEC. 2479/82 (RDPM). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O 2° SGT PM RG 14882 ANTONIO RODRIGUES PALHETA, interpõe requerimento solicitando anulação de sanção disciplinar a si imposta, em face da inexistência de processos administrativos acusatórios que possibilitassem ao interessado o Direito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

DO RECURSO

O requerente alega que a punição disciplinar de 04 (quatro) dias de prisão a si aplicada, conforme fez público o Boletim Geral nº 024 de 05 de fevereiro de 1998 foi ilegal, uma vez que não existiu processo administrativo que a subsidiasse, desta forma não lhe sendo oportunizado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Diante dos fatos o policial militar em questão requer a anulação da punição disciplinar aplicada, de acordo com o que prevê o Art. 44, § 1º e § 2º do DEC. 2479/82 (RDPM) e Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

As argüições feitas pelo requerente encontram amparo em dois princípios constitucionais que são a garantia do due process of law ou do justo processo e o do contraditório e ampla defesa, os quais vieram consagrar-se explicitamente no ordenamento constitucional brasileiro, através do Art. 5º, LIV e LV, os quais dispõem:

“Art. 5º

LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Com o advento da Constituição Federal de 1988, é visível a necessidade do Estado de que, para realizar a persecução, o faça através de um processo pertinente e que garanta ao acusado a legalidade e legitimidade deste em todos os aspectos, principalmente em sua faceta garantista. Assim sendo o devido processo legal é a ferramenta imprescindível à manutenção dos direitos e garantias fundamentais, tratando-se de cláusulas protetivas das liberdades públicas, contra o arbítrio das autoridades em todos os campos. O indivíduo afrontado em seus direitos fundamentais poderá invocar a tutela de suas prerrogativas, cabendo ao Estado provar a existência daquele interesse, para que assim não viole o preceito Constitucional.

Nos ensina o sábio professor Alexandre de Moraes em sua obra Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência – 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000:

“O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção aos direitos de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Portanto, é impossível concordar que haja a aplicação de sanção administrativa disciplinar com a ausência de processo acusatório que consagre todas as garantias elencadas no ordenamento pátrio de 1988. Feitas estas considerações, passaremos a analisar caso a caso apresentado pelo requerente.

Após consulta aos arquivos da Corregedoria Geral e da Comissão de Justiça da PMPA, verificou-se que com relação a punição disciplinar aplicada através do BG nº 024 de 05 de fevereiro de 1998 (Prisão), não existe processo atinente a referida sanção. Com isso

verificamos de forma insofismável que a punição disciplinar ora em apreço deve ser considerada nula de pleno direito.

Temos também que de acordo com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, e que é o caso em comento.

DA DECISÃO

Baseado na motivação acima exposta DECIDO:

1 - CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pleito interposto pelo requerente;
2 - Anular a punição disciplinar impostas ao 2º SGT PM RG 14882 ANTONIO RODRIGUES PALHETA, do CFAP, conforme fez público o Boletim Geral nº 024 de 05 de fevereiro de 1998, por ter sido aplicada sem a observância do devido processo legal e, por conseguinte, sem oportunizar o direito a ampla defesa e ao contraditório. Tome conhecimento a CorCME, Comandante do CFAP e Diretor de Pessoal da PMPA, o qual deverá efetuar as devidas providências para eliminar das folhas de alterações e ficha disciplinar do requerente todo e qualquer registro pertinente a mencionada punição;

3 - Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG;

4 – Arquivar a presente decisão na Comissão de Corregedoria do CME. Providencie a CorCME.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/2005 – CorCME.

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO.

INTERESSADO: 3º SGT PM RG 21672 LEILA ELY VULCÃO VIEIRA.

EMENTA: RECONSIDERAÇÃO DE ATO. ARTIGOS 56 E 57 DO DEC. 2479/82 (RDPM). INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A 3º SGT PM RG 21672 LEILA ELY VULCÃO VIEIRA, foi sancionada disciplinarmente com 04 (quatro) dias de detenção, por fatos apurados em Processo Administrativo Disciplinar, através da Portaria nº 086/2004 – PAD/CorCME, de 21 de outubro de 2004, através de seu advogado interpôs recurso de reconsideração de ato para que seja reconsiderada a decisão, absolvendo a peticionante.

DO RECURSO

A requerente, através de seu defensor, interpôs Recurso, datado de 11 de janeiro de 2004, endereçado a este Presidente da Comissão de Corregedoria do CME, requerendo Reconsideração de Ato da solução de PAD de Portaria nº 0086/2004 – PAD/CorCME, promovido pela Corregedoria Geral da PMPA, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 26290 FRANCISCO ANILSON MORAES ALMEIDA, para que seja reexaminado a decisão e reconsidere a decisão, absolvendo a requerente, evitando assim danos a sua carreira.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A Portaria nº 001-CORREG de 19 de abril de 2002, publicada no ADT BG nº 073, dispõe sobre o Processo Administrativo Disciplinar, observando, dentre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, prevê, "in verbis":

“Art. 30 – Os Recursos Disciplinares constituem os procedimentos administrativos interpostos pelos militares sancionados disciplinarmente, com o objetivo modificar ou anular a sanção aplicada.”

“Art. 31 – Os Recursos Disciplinares são os previstos no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Pará.”

“Art. 32 – O Recurso para ser conhecido deve conter os seguintes pressupostos:

I – legitimidade para recorrer;

II – interesse (prejuízo);

III – tempestividade; (grifo nosso)

IV – adequabilidade.”

Por sua vez o Dec. Nº 2479/82 (RDPM) prevê:

“Art. 56 - Interpor recursos disciplinares é o direito concedido ao Policial Militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico na esfera disciplinar.

Parágrafo-Único – São recursos disciplinares:

1 - o pedido de reconsideração de ato;

2 - a queixa;

3 - a representação.

“Art. 57 - A reconsideração de ato – É o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar, que se julgue ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato, que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de dois (02) dias úteis, a contar da data em que o policial militar tomar oficialmente conhecimento dos fatos que o motivaram. (Grifamos)”

Com relação ao prazo para a apresentação de recurso disciplinar, temos ainda a Instrução Normativa nº 001/2004-Correição Geral, publicada no Boletim Geral nº 004 de 06 de janeiro de 2005 onde versa:

IN Nº 01: O prazo para interposição de recurso nos Conselhos de Disciplina e Processos Administrativos Disciplinares é contado da data da publicação da decisão da autoridade instauradora em Boletim Geral da Corporação ou da Organização Policial Militar. Excepcionalmente, o recurso será conhecido, com prazo contado a partir da data da tomada de conhecimento do interessado, se for motivado e instruído com a prova de que este esteve impossibilitado, física e/ou juridicamente, de tomar conhecimento da situação na data da publicação.

“O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 51 da Lei nº 5251/85, Art. 18 do Decreto nº 2562/82 e o Art. 74 do Decreto nº 2479/82 (RDPM), atentando aos preceitos constitucionais insculpidos no Art. 5º, inciso LIV e LV e no Art. 37 caput, no que se refere ao cumprimento do princípio da publicidade, e considerando ainda a necessidade de expedir normas reguladoras de caráter interno, a fim de uniformizar no âmbito da Corporação o curso de prazo para interpor recurso administrativo nos Conselhos de Disciplinas e Processos Administrativos Disciplinares, determina:”

Art. 1º - O prazo para interposição de recurso nos Conselhos de Disciplina e Processos Administrativos Disciplinares é contado da data da publicação da decisão da autoridade

instauradora em Boletim Geral da Corporação ou da Organização Policial Militar . Excepcionalmente, o recurso será conhecido, com prazo contado a partir da data da tomada de conhecimento do interessado, se for motivado e instruído com a prova de que este esteve impossibilitado, física e/ou juridicamente, de tomar conhecimento da situação na data da publicação.(grifamos).

A punição imposta a recorrente publicou no Boletim Geral da Corporação de nº 223/04 de 09 de dezembro de 2004, sendo que este BG foi distribuído no dia 14 de dezembro de 2004, data esta que deveria ser obedecida para a contagem efetiva do prazo para a apresentação do recurso de reconsideração de ato, pois a partir deste dia as matérias ali publicadas se tornam oficialmente públicas para os integrantes da PMPA.A recorrente, portanto, tomou conhecimento da reprimenda disciplinar no máximo no dia seguinte a distribuição, ou seja, no dia 15 de dezembro de 2004, ou caso contrário, o presente Recurso de Reconsideração de Ato seria impetrado anexando as causas justificadoras do atraso (fundamentadamente) para a ciência do termo do BG nº 223/04, conforme o prevê a IN 001/2004-Correição Geral, acima transcrita, e não só mencionando no recurso o fato de que a impetrante ainda não tomou conhecimento oficialmente. Além do que nenhum policial militar pode alegar desconhecimento de matéria transcrita em Boletim Geral e tornados públicos aos integrantes da Polícia Militar do Pará.

Verifica-se que a Reconsideração de Ato ora em análise foi datada de 11 de janeiro de 2005, trazendo apenas a informação de que a peticionante não foi cientificada formalmente por seu superior, lançando seu ciente em documento apropriado, porém a defesa não fundamentou o motivo que implicou no “não ciente” da acusada ou de seu impedimento como versa a IN 001/2004 – Correição Geral. Diante do exposto, constata-se, então, que o prazo de 02 (dois) dias úteis para interposição do presente recurso foi extrapolado, ocorrendo apenas no dia 11 de janeiro do corrente ano, o que acarreta a impossibilidade de conhecimento do recurso.

DA DECISÃO

Baseado na motivação acima exposta, DECIDO:

NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo defensor da interessada, por ter sido impetrado em desconformidade com os preceitos legais dos diplomas que regem esta Corporação.

Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG.

Juntar este Recurso de Reconsideração de Ato aos autos do PAD de Portaria nº 086/04 – PAD/CorCME e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Chefe do Cartório.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 009/04
CorCME.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 29930 DIÓGENES AURÉLIO DA CONCEIÇÃO COUTO, do 8º BPM, através da Portaria nº 025/2004 – PAD/CorCME, com o escopo de apurar o cometimento ou não de transgressão da Disciplina Policial Militar atribuída ao SD PM RG 20227 DE JESUS SOUZA E SOUZA, da Cia Tático, por ter, em tese, deixado de atender à obrigação de dar assistência, em tese, ao seu filho Teilon Mateus de Almeida Souza,

e de ainda ter mantido relações sexuais com a Srª Rosirena de Almeida Gomes no alojamento da Polícia Militar em Muaná-PA.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do PAD, de que nos fatos apurados não se pode atribuir indícios de crime ou transgressão da disciplina policial militar ao SD PM RG 20227 FABRÍCIO DE JESUS SOUZA E SOUZA, da Cia Tático, uma vez que o mesmo não reconhece a paternidade do menor Teilon Mateus de Almeida Souza, sendo o fato objeto de Processo Judicial movido pela mãe da criança contra o acusado, o qual tramita pela Vara Cível da Comarca de Muaná-PA, bem como verifica-se através das provas testemunhais, não haver nenhuma prova de que o acusado, tivesse mantido relações sexuais no alojamento da Polícia Militar;

Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, juntando-se a presente Homologação. Providencie a CorCME.

Publicar a presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a AJG.

• **PRORROGAÇÃO DE PRAZO/CONCESSÃO:**

Concedo ao CAP QOPM RG 20143 ROBINSON AUGUSTO BOULHOSA BEZERRA, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes ao IPM de Portaria nº 022/2004-IPM/CorCCIN, (BG 202 de 08 NOV 2004) do qual é encarregado. (Ofício nº 005/04-IPM, de 17 DEZ 2004).

Concedo ao 1º TEN QOPM RG 24973 HAMILTON MATOS ARAUJO, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes ao IPM de Portaria nº 023/2004-IPM/CorCCIN, (BG 212 de 23 NOV 2004) do qual é encarregado. (Ofício nº 003/04-IPM, de 29 DEZ 2004). NOTA PARA BG Nº 002/2005 – CorCCIN

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 002/2005 – COR/CCIN

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 1º TEN PM RG 27013 ORLANDINO SEBASTIÃO BASTOS LIMA, da CEPAS, através da Portaria nº 013 – CORREG/SIND, de 08 de setembro de 2004, com o escopo de apurar possíveis irregularidades cometidas por policias militares do efetivo do Batalhão de Policiamento Rodoviário que atuam na barreira rodoviária localizada no município de Conceição do Araguaia conforme fatos narrados no Ofício nº 021/2004, de 19 de julho de 2004, proveniente da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Oficial Encarregado da Sindicância de que nos fatos apurados não há qualquer indicativo de transgressão disciplinar por parte dos policiais militares pertencentes à guarnição do BPRV, sendo que tal denúncia já foi objeto de apuração por este Órgão Correcional tendo sido apurado em Inquérito Policial Militar de Portaria nº 006/2004/IPM-CorCCIN, presidido pelo TEN CEL PM RG 12679 RONALDO ANTÔNIO CORDEIRO DE ARAÚJO, sendo que o referido Oficial Superior também não identificou qualquer indício de cometimento de transgressão disciplinar por parte dos militares acusados, tendo, inclusive, a Administração Pública já se manifestado a esse respeito em Homologação de IPM nº 012/04-COR/CCIN;

BG N° 016 – 25 JANEIRO 2005

2 – Arquivar as 1ª e 2ª Vias no Cartório da Correg/PM para futuros efeitos. Providencie o Chefe do Cartório/CORREG;

3 – Publicar a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG;

**JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**ARMANDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - TEN CEL QOPM RG 6621
AJUDANTE GERAL DA PMPA**